



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000939326**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280874-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, são agravados BANCO ----- (BRASIL) S/A, BANCO -----, BANCO ----- S/A e BANCO -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de outubro de 2024.

**ACHILE ALESINA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 34307**

**AG. DE INST. : 2280874-17.2024.8.26.0000**

**COMARCA : Foro Regional da Lapa – 2ª Vara Cível AGTE.**

: -----

**AGDOS. : Banco ----- (Brasil) S/A e outros**

**Ementa. Direito Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Superendividamento. Tutela de Urgência. Indeferimento na origem. Recurso não provido.**

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para limitar os descontos totais na renda líquida do autor a 30% e obstar a inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. O agravante alega a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de difícil reparação, justificando a concessão da tutela de urgência que limita os descontos e impede a inscrição da agravante em órgãos de proteção ao crédito.

**III. Razões de decidir**

3. Constatou-se que as dívidas do agravante, sejam consignadas ou não consignadas, representam parcela substancial de sua renda líquida, porém sem comprometer o mínimo existencial estabelecido no Decreto nº 11.150/2022 que é a quantia de R\$ 600,00.
4. A renda líquida da agravante é R\$ 8.918,38, as dívidas somam R\$ 4.055,95 e o remanescente da renda é superior a R\$ 600,00, o que não a qualifica para receber a tutela de urgência.
5. A decisão deve ser mantida.

**IV. Dispositivo e tese 6.**

**Recurso não provido.**

**Tese de julgamento:** Em casos de superendividamento, que, de fato, não abale o mínimo existencial, proporcionando remanescente de renda superior a R\$ 600,00, não há direito à tutela de urgência.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 300; Lei nº 8078/90; Lei nº 14.181/2021; CRFB, art. 5º, XXXII; art. 60, § 4º, I; art. 170, V; Resolução 39/248 de 1985 da ONU; Decreto nº 11.150/2022.

**Jurisprudência relevante citada:** Conflito de Competência nº 193.066 – DF, Ministro Marco Buzzi, 22/03/2023; Súmula 381/STJ.

2

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 90/91 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Dr. Rodrigo de Castro Carvalho que, nos autos da ação de repactuação de dívidas ajuizada pelo agravante, indeferiu a tutela de urgência requerida.

Busca o autor a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “ação de repactuação de dívidas (procedimento da lei n. 14.181/2021 – lei do superendividamento) com pedido de restituição de valores e indenização por danos extrapatrimoniais” ajuizada pelo agravante em face dos agravados.

Pretende o agravante, em sede de tutela, a limitação dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos ao patamar máximo de 30% sobre os rendimentos líquidos do autor, bem como a abstenção de inclusão do nome da autora em cadastros de restrição de crédito.

A r. decisão agravada indeferiu a tutela pretendida, nos seguintes termos:

**“Vistos.1.- Defiro a gratuidade da justiça ao requerente. Anote-se.2.- Trata-se de pedido revisional de contratos sob fundamento nosuperendividamento, pretendendo tutela antecipada para que possa pagar o correspondente a 30%do seu salário.Considerando o conceito de 'mínimo existencial', inserido no Decreto nº11.150/2022, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023, (art. 3º), bem como a generalidade referente a efetiva utilização do benefício legal do Juízo Universal que pretendeinstaurar, sem indicação de dependentes, ou núcleo familiar, assim como, ausente qualquer outra indicação a respeito de despesas normais e até outros débitos de consumo, INDEFIRO a tutela pretendida.Nos termos do art. 104-A, do CDC, impõe-se designação de audiência de tentativa de conciliação.Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observandograturidade concedida à parte autora, responsável pelo ônus financeiro do ato.A audiência deverá ser designada observando-se prazo suficiente para a citação dos requeridos, assim como a participação de Conciliador apto para o objeto da lide.Com a designação, expeçam-se cartas de citação para comparecimento.As partes deverão indicar endereço eletrônico para encaminhamento de link até 05 dias antes do ato.A parte autora deverá apresentar na audiência plano de pagamento das**

3

**dívidas contraídas junto às requeridas, caso não o tenha feito com a inicial/petição intermediária, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.Já as instituições financeiras deverão apresentar propostas de acordo com medidas de dilação de prazo, unificação de valores, redução de encargos ou do percentual incidente sobre remuneração do autor, visando facilitação e viabilidade do pagamento. Ficam os nobres patronos incumbidos de providenciar o comparecimento das partes, advertindo-se que, o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.Int.”**

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões sustenta, em síntese, que possui ao todo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimos dentre consignados e pessoais com as instituições agravadas, de modo que lhes são descontados mensalmente R\$4.215,95, além de R\$5.750,0000 de despesas pessoais fixas e necessárias.

Afirma que, como seu rendimento líquido (sem os empréstimos e consignados) é de R\$8.918,38, tais descontos equivalem a 47% da sua remuneração mensal, de modo que, diante do fato de que tem despesas fixas, não recebe nenhum valor e ainda fica devendo para o mês seguinte.

Requer a reforma para a concessão da tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

De plano, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I do CPC.

Com efeito, a ação tem por razão fática o superendividamento do autor e, como fundamento, apresenta a Lei nº 14.181/2021, que promoveu significativas alterações do CDC.

Uma breve e oportuna síntese pode ser extraída de Interesses Difusos e Coletivos, volume 1, Cleber Masson, Editora Método Forense, Rio de Janeiro, 2021 (síntese livre):

4

Volvendo ao momento que antecedeu a legislação, é sabido que no Brasil optou-se pela terminologia 'direito do consumidor' no lugar de 'direito de consumo', que é adotada em outras países (como França e Itália) porque a comissão organizadora do CDC seguiu o mandamento constitucional que é voltado à efetiva proteção do consumidor, com enfoque subjetivo, enquanto outros sistemas regulam mais o ato de consumo e a posição jurídica do consumidor nessas relações, o que denota enfoque objetivo.

Antes disso, a própria CRFB alçou a defesa dos interesses do consumidor ao status de direito fundamental e cláusula pétrea (art. 5º, inciso XXXII e art. 60, § 4º, inciso IV) que confere o direito a uma ação afirmativa e positiva do Estado e, ainda, princípio geral da ordem econômica (art. 170, inciso V) que orienta e justifica a intervenção do Estado na economia.

Não há qualquer dúvida, portanto, de que a CRFB é a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem normativa e, como não poderia deixar de ser, traz os princípios e valores orientadores da interpretação e da aplicação de toda o arcabouço legislativo destinado ao interesse do consumidor, não se restringindo ao CDC.

Também é necessário reforçar que o Código Civil vigente possibilitou harmonia entre o direito do consumidor e o direito civil, sobretudo porque diversos princípios do CDC encontravam substancial resistência à aplicação e acabaram sendo incorporados àquele Código.

Ainda no histórico necessário, não é possível discordar que embora o ato de consumo sempre acompanhou o ser humano, a sociedade de consumo é decorrência direta da Revolução Industrial e de tudo o que veio depois.

Essa mudança nas relações colocou em evidência que os princípios do direito material tradicional, de origem romanista, como a *pacta sunt servanda*, a autonomia da vontade e a responsabilidade subjetiva ficaram ultrapassados e não respondiam mais aos problemas que surgiam cada vez mais complexos.

Não é difícil concluir que o consumidor ficou sujeito a todo

5

tipo de prática abusiva. Essa situação precisava de uma resposta.

Uma dessas respostas veio por meio da Resolução nº 39/248 de 1985 da ONU, que estabeleceu diretrizes para o direito do consumidor e reconheceu a necessidade de proteção desse agente econômico que estava, evidentemente, em posição vulnerável frente aos fornecedores em geral.

Está claro, portanto, que o CDC surgiu, prioritariamente, como uma lei principiológica com origem constitucional e, por isso, vincula o todos os poderes constituídos do Estado, incluindo o Judiciário, evidentemente, além de vincular os intérpretes da referida lei.

Além disso, fixa os princípios fundamentais a serem observados nas relações jurídicas de consumo em geral.

É a posição de Rizzatto Nunes em Curso de Direito do Consumidor, 4ª edição, São Paulo, Saraiva:

**Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico fazendo um corte horizontal e, no caso do CDC, de modo a atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regulada por outra norma jurídica infraconstitucional.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo uma lei principiológica e, diga-se, aqui acaba a fonte doutrinária anteriormente mencionada, é também uma lei de ordem pública, cujas normas podem e devem ser aplicadas independentemente de pedido.

Claro que é necessário observar a Súmula 381 do STJ que dispõe sobre a impossibilidade de o juiz conhecer de ofício das abusividades das cláusulas especificamente em contratos bancários.

Conquanto se discorde desse enunciado, sobretudo porque o CDC veio justamente para proteger o consumidor das abusividades perpetradas pelos fornecedores, independentemente do tipo de relação de consumo, há necessidade de observância daquilo que está consolidado no C. STJ, ao menos até que novo posicionamento, mais condizente com a sociedade atual, seja adotado.

6

Dito isso, hora de analisar o CDC conforme a alteração promovida pela Lei nº 14.181/2021.

O art. 54-A, § 1º dispõe:

**Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.**

**§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação**

Está claro, portanto, que a situação de superendividamento é caracterizada pela impossibilidade manifesta de o consumidor pagar a totalidade das dívidas sem comprometer o mínimo existencial.

O mínimo existencial foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022 que, no art. 3º, previu como mínimo existencial a quantia de R\$ 600,00.

Contudo e tendo em vista tudo o foi dito anteriormente sobre princípios e proteção ao interesse do consumidor, a melhor interpretação é no sentido da necessidade de verificar cada caso concreto para poder dizer o que é o mínimo existencial para aquele consumidor específico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se extrai daí uma conclusão importante: havendo comprometimento do mínimo existencial aferido em concreto, a dinâmica da lei deve ser aplicada imediatamente.

Os artigos 104-A e 104-B do CDC tratam da conciliação e do processo de repactuação e constituem procedimentos específicos com o intuito de garantir a renegociação das dívidas.

Confira-se:

**Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com**

7

**prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.  
(...)**

**Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.**

Pela letra da lei, o consumidor que busca a repactuação de suas dívidas deverá procurar o Poder Judiciário com informações acerca das dívidas que deseja renegociar, para que possa ser criado um plano de pagamento **junto a todos os credores**.

Não havendo qualquer interesse do credor e, diga-se, a totalidade dos casos indica que não há qualquer interesse, caso preenchidos os requisitos legais, admite-se a concessão da tutela de urgência com o fito de preservar o mínimo existencial do consumidor durante a fase judicial de elaboração do plano de repactuação.

Aqui devem ser observados os pressupostos do art. 300 do CPC consistentes em probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como probabilidade do direito é suficiente o convencimento



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sabe-se que é a necessidade de se proteger o direito invocado, de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.

Acerca da matéria, ensina Humberto Theodoro Júnior:

**Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo.**

**Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se**

8

**apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.**

**É claro que deve ser revelado como um "interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial", como ensina Ugo Rocco.**

**O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.**

**Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo.**

**Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.**

(...)

**Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.**

**E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.**

**O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.**

**Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).**

**Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.**

**(in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. - [2. Reimpr.]. - Rio de Janeiro: Forense, 2019)**

O C. STJ se pronunciou:

**A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em**

9

**situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras.**

**(Conflito de Competência nº 193.066 – DF, Ministro Marco Buzzi, 22/03/2023)**

O caso concreto indica que o autor recebe o salário líquido de R\$ 8.918,38 (fls. 85). e possui descontos mensais diretamente de seu holerite no valor de R\$ 4.055,95 (fls. 80).

O autor ainda afirma que possui despesas pessoais fixas no valor de R\$ 5.750,00, o que, entretanto, não foi comprovado com a inicial.

A legislação garante ao consumidor o direito à repactuação das dívidas, inclusive mediante plano de pagamento compulsório, sendo certo que a probabilidade do direito está caracterizada.

De outro lado, o perigo de dano e risco ao resultado útil da demanda emerge da circunstância de que o valor das parcelas alcança praticamente 46% da remuneração da agravante, daí porque a decisão deve prevalecer, garantindo meios para sua subsistência, em atenção ao princípio da dignidade humana.

Conforme já exposto, o mínimo existencial foi



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022 que, no art. 3º, previu como suficiente a preservação da quantia de R\$ 600,00 para o devedor.

A posição pessoal deste relator considera que a quantia estabelecida de forma fixa no referido Decreto não atende a tudo o quanto foi dito anteriormente.

Os consumidores têm realidades distintas e podem estar na mesma situação de superendividamento, mesmo que o remanescente da renda seja superior a essa quantia e, portanto, o ideal seria analisar caso a caso de acordo com as particularidades.

Não é isso, contudo, o que o Decreto que regulamentou o art. 6º, inciso XI do CDC propicia.

Na verdade, o que se constata é que o Decreto inviabiliza a aplicação da própria lei, pois restringe de tal forma o grupo de consumidores

10

que poderão se socorrer do mecanismo, o que a torna praticamente ineficaz, fomentando um ciclo vicioso de endividamento e de falta de renda.

Os únicos beneficiados são, como de praxe, os detentores do poder econômico.

Este relator entende que, apesar disso, não é possível descumprir as normas e, portanto, o deferimento da tutela de urgência passa pela constatação de que o remanescente de renda da parte demandante seja inferior a R\$ 600,00.

Analisado o caso, constata-se que o agravante tem renda líquida de R\$ 8.918,38 e as parcelas mensais das dívidas somam R\$ 4.055,95 e está claro que a quantia remanescente é **superior a R\$ 600,00**.

Repisa-se que apesar de alegada, não foi comprovada a despesa mensal fixa do autor no elevado importe de R\$ 5.750,00, razão pela qual não pode ser considerada no cálculo acima.

Portanto, o agravante não tem direito à tutela de urgência para reduzir, limitar ou obstar os descontos, razão pela qual fica mantida a decisão.

**Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ACHILE ALESINA**

**Relator**